SENTENÇA

Processo n°: **0010467-38.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**

Requerente: Javep Veículos Peças e Serviços Ltda

Requerido: Paulo Cesar Baptista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Paulo Cesar Baptista, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 6.295,06 representando o valor atualizado do cheque nº 000062 emitido pelo réu em 06 de janeiro de 2012 no valor de R\$ 5.000,00, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que o valor do cheque foi pago em dinheiro diretamente na empresa autora/embargada, que prometeu a devolução do título sem fazê-lo.

O autor/embargado respondeu que o valor do título não foi pago pelo réu/embargante, que de sua parte não junta recibo ou documento algum provando esse pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se sabe, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ¹).

Veja-se ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. DÍVIDA QUITADA. PROVA. A prova do pagamento de dívida que embasa ação monitória incumbe ao devedor por aplicação da regra contida no art. 333, inc. I, do CPC. - O recibo não faz prova consistente da quitação quando com data pretérita à emissão do cheque" (cf. Ap. Cível nº 70056052376 – 18ª Câmara Cível TJRS - 12/12/2013 ²).

Também: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. Inexistência de recibo de quitação. Juntada de documento que não faz prova do pagamento da obrigação pertinente ao cheque objeto dos autos" (cf. Ap. Cível nº 70036538197 – 15ª Câmara Cível TJRS - 09/11/2011 ³).

Em resumo, sem prova formal de pagamento, não há como se admitir o argumento, rejeitando-se, assim, os embargos, para que fique constituído o título executivo

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

judicial pelo valor do mandado de pagamento, R\$ 6.295,06, sobre o qual deverão ser acrescidos correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu deverá também arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Paulo Cesar Baptista contra JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 6.295,06 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.